

# CICLO DE MORTE E POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DA DPU: CAMINHOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA DE VIDA PARA A JUVENTUDE NEGRA

*CYCLE OF DEATH AND POSSIBILITIES FOR DPU'S ACTION: PATHS FOR  
DEVELOPING A LIFE POLICY FOR BLACK YOUTH*

*Danielle Ferreira Medeiro da Silva de Araújo*  
*Doutora em Estado e Sociedade pela Universidade Federal do Sul da Bahia*  
*e docente no curso de Direito da Faculdade Pitágoras, unidade Eunápolis*  
*dannymedeiro@hotmail.com*

*Walkyria Chagas da Silva Santos*  
*Doutora em Estado e Sociedade pela Universidade Federal do Sul*  
*da Bahia e doutoranda em Direito na Universidade de Brasília*  
*kyriachagas@yahoo.com.br*

## RESUMO

A juventude negra é o grupo social mais atingido pelo ciclo de morte impellido pelo Estado brasileiro. Tendo em vista tal cenário, este artigo, a partir do método de revisão de literatura entrelaçado com dados estáticos, visa apresentar discussões sobre a importância da atuação da Defensoria Pública da União (DPU) para a construção de uma nova perspectiva dos direitos humanos. Essa nova perspectiva deve ser comprometida com os debates das relações étnico-raciais e de política de vida e ter como principal chave de leitura a raça, posto que ela é o fator determinante nas políticas de vida e morte do país. Ademais, o artigo trata sobre a biopolítica, tanatopolítica, seletividade e morte da população jovem negra.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública da União. Direitos humanos. Igualdade racial.

## ABSTRACT

Black youth are the social group most affected by the cycle of death imposed by the Brazilian State. Given this scenario, this literature review intertwined with static data discusses the Federal Public Defender's Office important role in constructing a new perspective on human rights. This new perspective must be committed to the debates on ethno-racial relations and a life policy, having race as is main reading key, since it is the determining factor in life and death policies in the country. The article also addresses biopolitics, thanatopolitics, selectivity and death of Black youth.

**Keywords:** Federal Public Defender's Office. Human rights. Racial equality.

Data de submissão: 31/03/2021

Data de aceitação: 19/11/2021

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. FORMAÇÃO DO CORPO MARGINAL E BIOPOLÍTICA: RESISTIR PARA EXISTIR. 2. AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E AS BASES PARA A SUA CONSTRUÇÃO EM PRETUGUÊS. 3. O LUGAR DA POPULAÇÃO NEGRA NO ESPAÇO SOCIAL BRASILEIRO. 4. DEFENSORIA PÚBLICA, ACESSO À JUSTIÇA E IGUALDADE RACIAL: DESAFIOS DO NOSSO TEMPO. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

## INTRODUÇÃO

Este artigo pretende dialogar com os temas que nós, pesquisadoras da área do direito e de humanidades, estamos tratando em nossa trajetória acadêmica, como os conceitos de tanatopolítica e necropolítica, entendidos como dispositivos diferenciadores nas normas legais do país. Apontamos que a seletividade penal, o não acesso aos direitos fundamentais e os “corpos caídos no chão” nas periferias são algumas das demonstrações de que a nossa sociedade está assentada, a partir de dispositivos diferenciadores nas normas legais, no acesso diferenciado aos bens simbólicos, econômicos, sociais, culturais e religiosos.

Os estudos nesse campo buscam analisar a raça como o fator determinante para o estabelecimento e a manutenção da política de morte no Brasil, que é fortalecida pelo poder das normas legais. Apesar de formalmente apregoar a igualdade e garantir o direito à vida, o Estado considera, no cotidiano, que alguns cidadãos são mais aptos a viver que outros, e estes são marcados para a morte a partir de um determinante racial. Desta forma, a construção de uma política de vida que pressupõe a desconstrução do corpo negro como marginal e o estabelecimento de novas bases de sociabilidade tornam-se necessárias para o fortalecimento concreto de uma política de igualdade racial<sup>1</sup> que reconheça a humanidade da população negra, colocando-a na zona do ser.<sup>2</sup>

Refletir sobre a trajetória de exclusão da população negra e, concomitantemente, o processo de afirmação histórica dos direitos humanos, torna-se fundamental para pensar caminhos de construção de uma política de vida em meio a realidade ainda desigual e injusta do Brasil, que ceifa a vida de jovens negros todos os dias. Porém, a concepção de direitos humanos não deve ser realizada a partir daquela alardeada nos últimos anos, que considera o sujeito que deve ser protegido como abstrato e universal. Trataremos neste artigo dos direitos humanos tomando por base o nosso lugar no mundo e partindo da busca pelo reconhecimento da humanidade da população negra.

Nesse contexto de discussão, destaca-se a Constituição Federal de 1988, que inaugura um importante marco ao reconhecer a Defensoria Pública<sup>3</sup> como um órgão essencial à justiça

<sup>1</sup> ARAÚJO, D. F. M. S.; SANTOS, W. C. S. **Constituição de 1988 e juventude negra**: para a desconstrução de um dispositivo tanatológico, 2019b.

<sup>2</sup> FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**, 2008.

<sup>3</sup> Após seis anos da promulgação da Constituição Federal, foi sancionada a Lei Complementar nº 80/1994 – alterada pela Lei Complementar nº 132/2009 –, que organiza a Defensoria Pública da União (DPU), do Distrito Federal e dos Territórios, e, em 2001, foi realizado o primeiro concurso público para defensor público federal de segunda categoria.

e como promotora dos direitos humanos.<sup>4</sup> Para o desenvolvimento do texto, dividimos a discussão em quatro capítulos.

O primeiro capítulo aborda as relações de poder que envolvem a construção social do corpo negro como um corpo marginal na historiografia brasileira. No segundo, discute-se a importância tanto da afirmação histórica dos direitos humanos para a construção de uma sociabilidade pautada na igualdade quanto da efetividade dos direitos para a desconstrução do corpo negro como marginal. Em seguida, o capítulo três apresenta dados estatísticos que ajudam a analisar como o lugar social do negro na sociedade fortalece os estereótipos de marginalização e discute a importância do processo de desnaturalização do corpo negro como inferior, suscetível à múltiplas violências.

Por fim, o capítulo quatro evidencia a importância da atuação da Defensoria Pública, em especial a Defensoria Pública da União (DPU), como auxiliar da promoção da justiça e da igualdade racial em prol da concretização dos direitos à efetiva dignidade humana, bem como o direito à vida, que faz referência não só ao indivíduo se manter vivo, mas também a viver uma vida sem opressão, sem perseguição e sem racismo. Para o desenvolvimento do artigo, também utilizamos o método de revisão de literatura e os dados do Atlas da violência de 2018, 2019 e 2021, do Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência - 2017<sup>5</sup>, de órgãos oficiais nacionais e internacionais e de organizações não governamentais que exemplificam o tema para análise.

## 1. FORMAÇÃO DO CORPO MARGINAL E BIOPOLÍTICA: RESISTIR PARA EXISTIR

As normas legais brasileiras têm como influência as noções de racionalidade e o tecnicismo jurídico advindos da cultura ocidental moderna dos séculos XVII e XVIII<sup>6</sup>, o que, somadas à acumulação de capital a partir do trabalho alheio sem remuneração, serviram como instrumentos de dominação da população negra e indígena ao longo do período escravocrata no país.<sup>7</sup>

O monopólio da produção jurídica pelo Estado<sup>8</sup> se caracterizou de formas distintas nos países europeus e nos latino-americanos. Enquanto na Europa houve maior preocupação com uma ordem normativa caracterizada por funções distributivistas, persuasivas, promocionais e premiaias, a América Latina se voltou para uma ordem normativa com funções coercitivas, repressivas e penais. De acordo com Paulo Sérgio Pinheiro<sup>9</sup>, nos países da América Latina as leis costumam penalizar os modos de vida dos grupos desprivilegiados.

<sup>4</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, [2016].

<sup>5</sup> SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE. **Índice de vulnerabilidade juvenil à violência 2017: desigualdade racial, municípios com mais de 100 mil habitantes**, 2017.

<sup>6</sup> WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**, 2001.

<sup>7</sup> SOUZA FILHO, C. F. M. **A constitucionalidade do direito quilombola**, 2015.

<sup>8</sup> ARAÚJO, D. F. M. S.; SANTOS, W. C. S. **Controle das práticas periféricas: entre normas legais e pluralidades**, 2021.

<sup>9</sup> PINHEIRO, P. S. **Democracia, violência e injustiça: o não-estado de direito na América Latina**, 2000.

Na história do Brasil, a criação jurídica reproduz, em regra, relações sociais que se fundamentam na hegemonia das oligarquias agroexportadoras, ligadas aos interesses externos e adeptas ao elitismo colonizador, ao individualismo liberal e à legalidade lógico-formal.<sup>10</sup> Ainda, a dinâmica social brasileira foi baseada na diferenciação étnico-racial, que tem como base o princípio do controle e da normatização pelo Estado, principalmente aos grupos desprivilegiados<sup>11</sup>, ou seja, aos negros e indígenas. Ao longo dos séculos, as conquistas de direitos vieram do fortalecimento desses grupos<sup>12</sup>, que lutaram e ainda lutam pelos seus interesses e direitos.<sup>13</sup>

O direito ainda está pautado no monismo, sendo reconhecidas apenas as normas emanadas pelo Estado, que, em última instância, é a reprodução de quem detém o poder, a força e os meios para aplicar a violência. Logo, o direito justo para a classe hegemônica não se traduz em direito justo para a classe subalternizada.<sup>14</sup>

Quando se analisa mais especificamente os modos de vida da população negra e a sua relação com a produção normativa do Estado, observa-se uma caminhada pela conquista de direitos que se estabelece em um aspecto formal, mas que, no espaço social, tem sua efetividade pouco percebida por esse grupo historicamente excluído. Além disso, a participação negra é pouco reconhecida no processo de sentido que é dado às normas legais e a normas que não estão institucionalizadas – um reflexo das dinâmicas de sobrevivência e reexistência – são criminalizadas pelo Estado.<sup>15</sup>

É preciso ressaltar que desde o não direito do escravizado, passando pela abolição formal do tráfico negreiro (1831) e pelas legislações que autorizavam a alforria dos escravizados – a Lei dos Sexagenários (1885) e a Lei do Ventre Livre (1871) –, observa-se que a liberdade é um processo paulatino que se manifesta de forma perversa, como um instrumento de marginalização social e econômica, negando o acesso à direitos como o direito à educação<sup>16</sup>. Se no âmbito civil e constitucional a liberdade se aproximava, o campo penal se fortalecia como importante instrumento de dominação dos corpos negros.

Os sistemas normativos da América Latina e, conseqüentemente, do Brasil, não foram efetivados mesmo quando a Constituição garantia os direitos, o que ainda é uma realidade, supostamente por falta de lei regulamentadora.<sup>17</sup> Em outras palavras, a lei era interpretada

<sup>10</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 2001.

<sup>11</sup> PEDROSO, R. C. **Violência e cidadania no Brasil: 500 anos de exclusão**, 2006.

<sup>12</sup> ARAÚJO, D. F. M. S.; SANTOS, W. C. S. **Novos sujeitos, novos direitos e cidadania: pluralismos e perspectivas do Sul – aspectos iniciais**, 2019e.

<sup>13</sup> Exemplos: a Lei nº 10.639/03, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências –, a Lei nº 12.288/10, a Lei nº 12.228/10, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, e a Lei nº 12.990/14, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

<sup>14</sup> LYRA FILHO, R. **O direito que se ensina errado (sobre a reforma do ensino jurídico)**, 1980.

<sup>15</sup> ARAÚJO, D. F. M. S.; SANTOS, W. C. S. **Controle...** *Op. Cit.*

<sup>16</sup> MATTOSO, K. Q. **Ser escravo no Brasil**, 2003.

<sup>17</sup> SOUZA FILHO, *Op. Cit.*

para não garantir direitos e para não efetivar a liberdade dos escravizados, a igualdade dos libertos e os direitos da população negra, que sempre foram resultado de um histórico de luta e pressão sobre a classe colonizadora. Logo, os movimentos de reexistência foram e continuam sendo fundamentais quando se reconhece a insuficiência da normatividade formal, bem como os constantes riscos de retrocesso de direitos.

Pode-se exemplificar que após a revolta dos Malês, ocorrida em 1835 dentro de um ciclo de revoltas negras na Bahia do século XIX, o Poder Público adotou medidas duras em relação aos escravos temendo que o Brasil pudesse ser o próximo Haiti – primeira nação negra independente pelas lutas nativas contra o imperialismo colonial – e que as elites perdessem tanto a sua mão de obra gratuita quanto os seus poderes, o que causou medo na elite branca brasileira.<sup>18</sup>

As leis desse período buscaram perseguir os africanos suspeitos de rebelião – Lei nº 1, de 28 de março de 1835, publicada pela Assembleia Legislativa da Bahia<sup>19</sup> –, estabelecer penas de morte aos escravizados que ofendessem ou ferissem seus senhores ou familiares – Lei Imperial de 10 de junho de 1835 –, proibir africanos de adquirir bens, anulando contratos já celebrados, e estabelecer impostos aos africanos forros sob pena de prisão – Lei nº 9, de 1835, artigo 8º. Além disso, a Assembleia Legislativa Provincial lutava para o estabelecimento de uma colônia na África para repatriar os africanos alforriados.<sup>20</sup>

Para além do medo da onda negra, o mundo do trabalho livre passou a ser alvo de controle pelo Poder Público quando se tratava de atividades laborais exercidas pela população negra. A Lei nº 14, de 2 de junho de 1835, instituiu capatazias encarregadas de policiar os que exercessem o ofício de ganhador, quer fossem escravizados ou libertos, evidenciando a intervenção normativa no mundo do trabalho urbano como estratégia de controle social e racial.

A questão da segurança pública foi uma constante durante o período imperial na Bahia.<sup>21</sup> Na passagem da utilização da mão de obra escravizada para a livre, o Poder Público começou a se preocupar com o lugar social que as populações negras iriam ocupar em uma nova ordem jurídico-formal, reorganizando, por meio das leis, as novas formas de controle e dominação. As práticas transgressivas da população negra, interpretadas como crimes, revelaram-se tentativas de sobrevivência e resistência contra a escravização que instituíram modos de vida como formas culturais próprias, alternativas à concepção hegemônica, “ordeira” e disciplinada de urbanidade.<sup>22</sup> A população negra sempre precisou estar atrelada ao direito de resistência para reexistir e existir.

Fora do mercado de trabalho formal, a população negra continuava sendo perseguida pelo exercício de atividades laborais informais, estando, assim, suscetíveis a outras formas de violência patrimonial, como a retirada dos seus instrumentos de trabalho por forças estatais. O desvio ou a marginalidade se apresentavam como condições obrigatórias para milhares de indivíduos que não conseguiam se inserir no trabalho assalariado, uma vez

<sup>18</sup> AZEVEDO, C. M. M. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX**, 1987.

<sup>19</sup> FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA; DIRETORIA DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS. **Legislação da província da Bahia sobre o negro: 1835 a 1888, 1996.**

<sup>20</sup> *Ibidem.*

<sup>21</sup> MATTOSO, *Op. Cit.*

<sup>22</sup> *Ibidem.*

que houve uma migração dos escravos coloniais para os piores postos de trabalho da sociedade livre<sup>23</sup>. Além disso, permanecem socialmente aprisionados nas estatísticas do trabalho infanto-juvenil ou de trabalho análogo à escravidão.<sup>24</sup>

Outras ações violentas do Estado contra os grupos marginalizados são implementadas com o advento dos séculos XX e XXI, cobrindo desde a Revolta da Vacina (1904), passando pelos massacres do Carandiru – que completa 30 anos – e a chacina do Cabula (2015), até casos recentes de sujeitos encarcerados que foram colocados em containers, em 2020, durante a pandemia da covid-19.<sup>25</sup> Esses exemplos reforçam a relação assimétrica do Estado com as populações periféricas, sobretudo a população negra. Toda essa dinâmica de exclusão social facilitou o processo de guetificação do espaço social brasileiro, o que favorece o extermínio<sup>26</sup>, a criminalização da pobreza, atrelados ao ideário do medo do corpo negro<sup>27</sup>. O retrato que exhibe a atitude do Estado em deixar parte da população morrer revela a face da sua gestão da vida social articulada a uma diferenciação dos corpos, dentro de relações de poder.<sup>28</sup> Essa relação assimétrica com a vida se encontra vinculada ao saber-poder que molda o indivíduo a partir da enunciação da verdade<sup>29</sup>. A verdade construída sobre o corpo marginal subverteu a lógica da violência, pois retirou a perversidade dos responsáveis pela crueldade da escravidão e a direcionou para o grupo subjugado, reformulando uma nova ordem de vida em que o mal ou o crime está localizado no corpo negro.

Por isso a dificuldade de se reconhecer o vetor tanatológico – a norma de morte – que funda a sociedade brasileira, porque esse reconhecimento requer confrontar as lógicas de construção dos discursos de verdade, que são concebidos assimetricamente no estabelecimento dos pactos sociais e externalizados pelas normas legais. Estas operam como um poder simbólico emitido a partir da enunciação e da legitimação de uma visão de mundo legítima.<sup>30</sup>

O lugar do marginal foi a abertura necessária para o Estado matar sem que isso significasse uma perda no corpo social, pois a não inclusão real da população negra enquanto cidadã a aprisiona a um “corpo perigoso” que deve ser excluído ou descartado. São essas representações sociais que facilitam o extermínio dos jovens negros sem que haja comoção social ou mudanças nas políticas públicas, visto que existe uma aceitação tácita de que “bandido bom é bandido morto”. Para que o vetor tanatopolítico opere no corpo social, torna-se necessário, assim, que determinados indivíduos estejam submetidos a

<sup>23</sup> MATTOS, W. R. **Negros contra a ordem**: astúcias, resistências e liberdades possíveis (Salvador, 1850-1888), 2008.

<sup>24</sup> ARAÚJO, D. F. M. S.; GÓES, E.; SANTOS, W. C. S. **Da casa grande à universidade**: uma análise sócio-jurídica do trabalho doméstico e do acesso ao direito fundamental à educação no Brasil, 2019c.

<sup>25</sup> ARAÚJO, D. F. M. S.; MARTINS, I. C. J.; SANTOS, W. C. S. **Direitos humanos e necropolítica**: o que a emergência da covid-19 pode visibilizar sobre o sistema penitenciário brasileiro?, 2021.

<sup>26</sup> RUDOLFO, F. **Dogmas acusatórios em uma democracia (in) constitucional**: a metagarantia da defesa pública e o combate a cultura corporativista do medo, 2015.

<sup>27</sup> WERMUTH, M. A. D. O Brasil e a criminalização da pobreza: a imposição do medo como instrumento de controle social e de desrespeito à dignidade humana, 2014, p. 77-97.

<sup>28</sup> FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**, 1979.

<sup>29</sup> REZENDE, G. S. **O poder e a biopolítica**: as fronteiras que separam a vida digna da vida indigna de ser vivida, 2018, p. 44-49.

<sup>30</sup> BOURDIEU, P. **O poder simbólico**, 2009.

uma dominação total do Estado, que os descaracteriza de sua identidade de cidadania. Nesse sentido, quando as portas/escolhas são limitadas, a população negra sempre está a um passo da criminalidade/marginalização.

Alguns trabalhos<sup>31</sup> aprofundam a importância de revisitar a história da exclusão da população negra no país enquanto o ponto analítico fundamental para se analisar os simbolismos que o corpo negro adquire durante o tempo – é visto primeiramente sob uma perspectiva de propriedade e, depois, pela concepção de corpo marginal que nunca adquire requisitos suficientes de dignidade e humanidade para que o seu ser possa alcançar a liberdade, entendida como o atributo fundante da dignidade da pessoa humana. É na negação da humanidade da população negra, que ainda permanece na zona do não ser<sup>32</sup>, que se evidencia a importância do direito à resistência, que mesmo não positivado, está atrelado à condição humana de existir em toda a sua plenitude.

Fica mais difícil questionar os fundamentos da liberdade dentro uma sociedade de direitos que preza pela liberdade, mas apenas a liberdade de alguns(mas). Mas ao nos adentrarmos na zona do não ser, a liberdade toma outros sentidos, dentre eles resistência e reexistência. Todavia, por que precisamos falar de direito de resistência quando falamos de liberdade? A vida, o maior bem jurídico tutelado, não é para todos; alguns(mas) nascem para viver e usufruir do capital simbólico, econômico, social, cultural e religioso, enquanto outros(as) nascem para morrer ou, no máximo, viver na zona do não ser: um morto vivo.

## 2. AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E AS BASES PARA A SUA CONSTRUÇÃO EM PRETUGUÊS

A afirmação histórica dos direitos humanos<sup>33</sup> demonstra uma trajetória em prol do reconhecimento da igualdade e da dignidade como valores intrínsecos à condição humana.<sup>34</sup>

<sup>31</sup> ARAÚJO, D. F. M. S. **Juventude negra no Brasil**: para uma desconstrução de um corpo marginal e descartável, 2019; ARAÚJO, D. F. M. S.; SANTOS, W. C. S. **Constituição...** *Op. Cit.*; ARAÚJO, D. F. M. S. *et al.* **História, memória e ressentimento**: revisitando a trajetória de exclusão da população negra no Brasil, 2020.

PIRES, T. R. O. **Racializando o debate sobre direitos humanos**, 2018b.

<sup>32</sup> *Ibidem.*

<sup>33</sup> São exemplos de instrumentos internacionais: a Magna Carta, de 1215; a Lei de Habeas Corpus da Inglaterra, de 1679; a Declaração de Direitos da Inglaterra, de 1689; a Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos da América (EUA); as Declarações de Direitos da Revolução Francesa; a Constituição Francesa, de 1848; a Convenção de Genebra, de 1864; a Constituição Mexicana, de 1917; a Constituição Alemã, de 1919; a Convenção de Genebra sobre a Escravidão, de 1926; a Convenção relativa ao tratamento aos prisioneiros de guerra de Genebra, de 1929; a Carta das Nações Unidas; a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; a Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, de 1948. COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, 2008.

Nesta lista de documentos e declarações sobre direitos humanos, vale destacar que, em regra, não ocorre a inclusão da Revolução do Haiti/Saint-Domingue (1791-1800) como marco histórico para a construção da percepção de direitos humanos. Porém, é importante destacar que apesar do apagamento proposital, o Haiti é pedra fundamental para análise de tal processo, visto que se tornou a primeira república negra independente no mundo. SILVA, K. S.; PEROTTO, L. L. N. **A zona do não-ser do direito internacional**: os povos negros e a revolução haitiana, 2018.

<sup>34</sup> COMPARATO, F. K. *Op. Cit.*

Mas quem é humano? Quem é reconhecido em sua humanidade? Todos os humanos ou alguns humanos? Essa humanidade é reconhecida para a população negra?

A tese de que os homens têm direitos naturais que antecedem qualquer sociedade política se fortaleceram no século XVIII com a Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Tais direitos, que se afirmam historicamente como inalienáveis e sagrados, materializam reivindicações concretas acerca de valores históricos, sobretudo referentes à liberdade e à dignidade humana, visto que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão prevê no seu artigo 2º o direito de resistência à opressão.<sup>35</sup>

Todavia, este caminho, que se apresenta como um forte aparato normativo que garante direitos, resta como problemático no campo de sua efetividade, em especial para populações que não têm a sua humanidade reconhecida. O campo das normas que atribuem direitos ao homem aparece como aquele em que a defasagem é maior entre a posição da norma e a sua efetiva aplicação.<sup>36</sup>

É preciso compreender os direitos humanos como um processo de reinvenção humana por meio de um espaço de lutas entre as dialéticas do passado histórico e do presente.<sup>37</sup> Para Wolkmer<sup>38</sup>, as necessidades, os conflitos e os novos problemas colocados pela sociedade no final de uma era e no início de outro milênio engendram também “novas” formas de direitos que desafiam e colocam em questão a dogmática jurídica tradicional, os seus institutos formais e materiais e as suas modalidades individualistas de tutela. Os chamados “novos” direitos, embora nem sempre sejam inteiramente “novos” – na verdade, por vezes, o “novo” é o modo de obter direitos que não passam mais pelas vias tradicionais, isto é, a via legislativa e judicial, mas provêm de um processo de lutas específicas e da conquista das identidades coletivas plurais para serem reconhecidos pelo Estado ou pela ordem pública constituída –, manifestam a visibilidade de novos sujeitos em busca de reconhecimento. Nesse sentido, o sujeito de direito não é mais o sujeito abstrato; é a coletividade que demanda direitos antigos negados pelo Estado. Por vezes, o caminho de efetivação dos novos direitos enfrenta a violência simbólica das normas legais instituídas. Segundo Bourdieu, fala-se, então, de uma autoridade jurídica que representa, por excelência, a violência simbólica legítima que pertence ao Estado e está associada com o uso da força física.

O Estado manifesta o seu poder ao impor leis coercitivas. Assim, a análise sobre a institucionalização dos direitos ao longo do tempo pode ocultar, por vezes, a violência simbólica<sup>39</sup> que se estabelece no processo de construção das normas legais, tendo em vista a

<sup>35</sup> WOLKMER, A. C. **Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos**, 2013.

<sup>36</sup> BOBBIO, N. **A era dos direitos**, 2004.

<sup>37</sup> ARENDT, H. **As origens do totalitarismo**, 1979.

<sup>38</sup> WOLKMER, A. C. **Introdução...** *Op. Cit.*

<sup>39</sup> O poder simbólico que envolve a enunciação de uma visão legítima do mundo visa a construção da realidade para o estabelecimento de uma ordem e tal imposição não é percebida como arbitrária. BOURDIEU, P. *Op. Cit.*



imposição da visão de mundo das classes dominantes sobre os demais grupos sociais.<sup>40</sup> Essa visão de mundo se estabelece como discurso de verdade sobre a realidade social.<sup>41</sup>

Essa violência pode ser exemplificada como a racialização do sistema penal brasileiro. De acordo com Pedro Argolo, Evandro Duarte e Marcos Vinicius<sup>42</sup>, o racismo aparece como tema central para analisar o controle social e a discriminação dos negros. A racialização do sistema penal, por exemplo, surge tardiamente para o campo criminológico no Brasil – relacionado ao silêncio acadêmico, ao racismo institucional e à branquidade. Pode-se interpretar tal questão a partir de uma análise sobre o processo de naturalização do lugar social e dos modos de vida da população negra, em que é naturalizado, por exemplo, a mulher negra ser a doméstica e a população negra residir nas favelas e receber menos que a população branca por trabalhos iguais.<sup>43</sup>

A naturalização da associação do corpo negro à imagem do escravizado, desprovido de humanidade<sup>44</sup>, fortalece as representações sociais e os estereótipos de inferiorização que continuam a fazer parte da historiografia brasileira<sup>45</sup>. A naturalização significa ver o lugar do negro vinculado à determinados papéis e funções.<sup>46</sup> Segundo Correa:

O negro foi frequentemente associado na historiografia brasileira à condição social do escravo. A menção ao primeiro remete-se quase automaticamente à imagem do segundo. Negro e escravo foram vocábulos que assumiram conotações intercambiáveis, pois o primeiro equivalia a indivíduos sem autonomia e liberdade e o segundo correspondia – especialmente a partir do século XVIII – a indivíduo de cor. Para a historiografia tradicional, este binômio (negro-escravo) significa um ser economicamente ativo, mas submetido ao sistema escravista, no qual as possibilidades de tornar-se sujeito histórico, tanto no sentido coletivo como particular do termo, foram quase nulas.<sup>47</sup>

As valorações que os grupos hegemônicos, detentores do privilégio, atribuem às periferias apresentam um baixo valor de reconhecimento e mascaram as diferenças que compartilham por meio de mecanismos de estereotipação e racismo. Esses estereótipos criam e sustentam as relações de dominação econômica, política, cultural, institucional, patriarcal, entre tantas outras existentes nos mais diversos meios<sup>48</sup>, bem como são utilizados para justificar, a partir da meritocracia, o sucesso e o insucesso de uma pessoa, sem incluir na

<sup>40</sup> *Ibidem*; FOUCAULT, M. *Op. Cit.*

<sup>41</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

<sup>42</sup> ARGOLO, P.; DUARTE, E. P.; QUEIROZ, M. V. **A hipótese colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal**, 2016.

<sup>43</sup> GONZALEZ, L. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**, 1983.

<sup>44</sup> Como exemplo, as mulheres negras recebem menos anestesia durante o parto que as mulheres brancas. PINA, R.; RIBEIRO, R. **Nas maternidades, a dor também tem cor**, 2020.

<sup>45</sup> ARAÚJO, D. F. M. S. **O problema da inclusão: um olhar sobre a realidade brasileira** 2017a, p. 147-164.

<sup>46</sup> SILVA, A. C. **A representação social do negro no livro didático: o que mudou? Por que mudou?**, 2011.

<sup>47</sup> CORREA, S. M. S. **O negro e a historiografia brasileira**, 2000, p. 87.

<sup>48</sup> GUARESCHI, P. **A ideologia: um terreno minado**, 1996.

discussão os privilégios que a elite branca apresenta até hoje em decorrência da acumulação de capital, a partir do trabalho não remunerado da população negra e indígena.

Para a desconstrução do corpo negro como marginal, requer-se ir além do processo de positivação de direitos, pois mesmo diante de grandes avanços, como o reconhecimento da dignidade humana como um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito – artigo 1º, III, da Constituição de 1988 – e o respeito aos direitos humanos – artigo 5º, § 1º, § 2º e § 3º da Constituição de 1988 –, o que ocorre é a permanência dos atos de desumanização. Assim, não basta se curvar ao manto constitucional da cidadania. Para Capella:

A cidadania contempla, com os olhos prudentemente desentendidos do servo, a proliferação de novas misérias tecnológicas ou sociais: o tráfico de órgãos humanos, as manipulações genéticas, as acefalias por contaminação; o assassinato de crianças abandonadas, o crescimento das máfias, a fome generalizada, os extermínios em massa. O catálogo de horrores do mundo desencantado, contemporâneo, de relações sociais universalizadas, estabelecidas insuportavelmente assim, ante as quais os seres humanos, como cidadãos, carecem de poder, com o perigoso engano de que a cidadania – universalista, ilustrada – chegue a parecer redundante.<sup>49</sup>

Isto significa que a conquista formal da cidadania ainda não impede a permanência das misérias e das desigualdades raciais e sociais que imperam no país, bem como fortalece o surgimento dos cidadãos-servos<sup>50</sup>, ou seja, aqueles “sujeitos dos direitos sem poder”.<sup>51</sup> As garantias legais e a igualdade<sup>52</sup> de todos perante a lei previstas na Constituição encontram grandes desafios quando se fala na necessidade de incluir grande parte da população não privilegiada. Assim, essas sociedades baseadas na exclusão – em termos de direitos civis e sociais – poderiam ser consideradas uma “democracia sem cidadania”.<sup>53</sup>

Logo, os direitos humanos precisam ser pensados dentro de uma perspectiva que valoriza as trajetórias individuais<sup>54</sup> e coletivas das populações colonizadas/subalternizadas, que efetiva os direitos<sup>55</sup>, reconhece a humanidade dos corpos marginalizados e que pressupõe o diálogo entre as culturas, visando compor um processo emancipatório<sup>56</sup>, bem como

<sup>49</sup> CAPELLA, J. R. **Os cidadãos servos**, 1998, p. 147.

<sup>50</sup> Para Capella, os cidadãos se desdobram em servos quando dissolverem o seu poder ao confiarem só ao Estado a tutela dos seus direitos e ao tolerar uma democratização falsa e insuficiente que não impede o poder político privado modelar a “vontade estatal”.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 147.

<sup>52</sup> Além da igualdade formal e material, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41, que julgou a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, lei de cotas no serviço público, o Ministro Roberto Barroso abordou a igualdade como reconhecimento do processo de acesso desigual a bens e serviços que atinge a população negra e demais populações subalternizadas. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação declaratória de constitucionalidade**, 2017.

<sup>53</sup> PINHEIRO, *Op. Cit.*, p. 14.

<sup>54</sup> DORNELLES, J. R. W. **O desafio da educação em direitos humanos**, 1998.

<sup>55</sup> ARAÚJO, D. F. M. S. **Política pública, efetividade e direitos sociais**, 2017b.

<sup>56</sup> SANTOS, B. S. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**, 1997.

um pluralismo jurídico comunitário participativo e libertador que se distingue do pluralismo jurídico neoliberal incluído nos ordenamentos jurídicos dos últimos anos.<sup>57</sup>

Para a população negra no Brasil, em especial a sua juventude, o direito à vida é uma constante luta e um exemplo de como os direitos básicos ainda não são oportunizados de igual forma para todos os cidadãos. Logo, é preciso ir além: revisitar a história e a memória desses processos de enfrentamentos da população negra é fundamental para construir um novo caminho em que os direitos fundamentais façam sentido. Este sentido, por sua vez, não deve vir de fora, mas de dentro, do seio de uma construção amefricanizada<sup>58</sup> e em pretuguês<sup>59</sup>, ou seja, direitos que reconheçam as pluralidades dos sentidos existentes nos múltiplos processos normativos presentes no espaço social brasileiro.

Na década de 1980, Lélia Gonzalez afirmou que a população negra não fala errado; fala uma linguagem própria que influenciou a estrutura da língua falada atualmente no Brasil.

É engraçado como eles gozam a gente quando a gente diz que é Framengo. Chamam a gente de ignorante dizendo que a gente fala errado. E de repente ignoram que a presença desse r no lugar do l, nada mais é que a marca linguística de um idioma africano, no qual o l inexistente. Afinal, quem que é o ignorante? Ao mesmo tempo, acham o maior barato a fala dita brasileira, que corta os erros dos infinitivos verbais, que condensa você em cê, o está em tá e por aí afora. Não sacam que tão falando pretuguês. [...] De repente é desbun-dante perceber que o discurso da consciência, o discurso do poder dominante, quer fazer a gente acreditar que a gente é tudo brasileiro, e de ascendência européia, muito civilizado, etc e tal.<sup>60</sup>

### 3. O LUGAR DA POPULAÇÃO NEGRA NO ESPAÇO SOCIAL BRASILEIRO

Lélia Gonzalez, na década de 1980, descreveu o racismo como “a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira”<sup>61</sup> e debateu sobre a naturalização do lugar do negro

<sup>57</sup> VÉRAS NETO, F. Q. **Pluralismo jurídico-comunitário participativo, emancipatório, libertador como projeto de combate ao monismo jurídico neoliberal na América Latina**, 2010.

<sup>58</sup> Lélia Gonzalez nos convoca a pensar a questão a partir da visão da América Latina e do Caribe como descendentes da diáspora africana que incorporaram o processo histórico de dinâmica cultural afrocentrada. “Amefricanidade está intimamente relacionada àquelas de Panafricanismo, “Negritude”, “Afrocentricity”, etc. [...] Portanto, a Améfrica, enquanto sistema etnogeográfico de referência, é uma criação nossa e de nossos antepassados no continente em que vivemos, inspirados em modelos africanos”. GONZALEZ, L. *Op. Cit.*, p. 76.

<sup>59</sup> “A utilização do termo “pretuguês” neste trabalho reconhece e agrega a riqueza e a sonoridade das línguas indígenas e expressa a vontade de que as reflexões aqui expostas possam ser compartilhadas e acessadas pelas múltiplas experiências que compõem o tecido social brasileiro e latino-americano. E, no contexto de discussão promovido aqui, estenderia a proposta da autora para uma leitura do constitucionalismo que seja também apreensível em “pretuguês”. PIRES, T. R. O. **Por um constitucionalismo ladino-amefricano**, 2018a, p. 288.

<sup>60</sup> GONZALEZ, L. *Op. Cit.*, p. 238.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 224.

na sociedade brasileira – o lugar da miséria, do malandro, do ladrão, do que é perseguido pela polícia, da empregada doméstica, daquele que reside nas favelas, e ironizou:

Preto aqui é bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem. Tanto é que, quando se esforça, ele sobe na vida como qualquer um. Conheço um que é médico; educadíssimo, culto, elegante e com umas feições tão finas... nem parece preto. Por aí se vê que o barato é domesticar mesmo.<sup>62</sup>

Mesmo com o fim formal do sistema escravista, o corpo negro ainda se localiza em lugares sociais desprivilegiados dentro do espaço social brasileiro<sup>63</sup>. Apresentaremos alguns dados que demonstram a ocupação desigual desse espaço. Segundo os dados publicados em 2017 pelo Grupo de Estudos Multidisciplinares de Ação Afirmativa (GEMAA), a divisão racial do trabalho acaba por alocar os brancos nas ocupações intelectuais e os não brancos<sup>64</sup> nos trabalhos manuais, com destaque para a alta proporção de pretos nos serviços domésticos – 7% brancos e 14% negros.<sup>65</sup>

O GEMAA 2017 informa ainda que as mulheres brancas têm mais tempo de escolaridade que todos os outros indivíduos – média de 10 anos –, sendo superior também aos homens brancos, enquanto as mulheres pardas e pretas têm 8,3 e 8,4 anos de estudo, respectivamente. O estudo evidenciou que as mulheres pretas e pardas são as maiores vítimas pelas desigualdades, enquanto homens e mulheres brancas despontam como os maiores privilegiados.<sup>66</sup>

Quando o tema é violência, a população negra também se encontra presente nas estatísticas. O Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil<sup>67</sup> analisou dados sobre o sistema prisional brasileiro de 2005 a 2012. Nesta pesquisa, observou-se que a maioria dos encarcerados era jovens de 18 a 24 anos, ou seja, 54,8% da população encarcerada. A seletividade racial aponta para a maioria negra entre os presos no país: em 2012, o percentual era de 60,8% de negros na população prisional.

Toda essa realidade que aprisiona a população negra é apresentada no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Assassínados dos Jovens, que assevera:

[...] mecanismos, institucionais ou não, que impingem limites e mesmo a exclusão, fazendo com que a pessoa negra esteja mais vulnerável a situações de imobilidade social associadas à pobreza e à miséria, quando não a situações extremas que levam à alienação e, no limite, à morte”.<sup>68</sup>

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 225.

<sup>63</sup> LIMA, R. M. **Mulheres negras**: a relação de mobilidade urbano periférica com a permanência na educação superior, 2019.

<sup>64</sup> A divisão em brancos e não brancos é a categoria utilizada na pesquisa.

<sup>65</sup> LEÃO, N. *et al.* **Relatório das desigualdades de raça, gênero e classe**, 2017.

<sup>66</sup> *Ibidem*.

<sup>67</sup> SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE. **Mapa do encarceramento**: os jovens do Brasil, 2015.

<sup>68</sup> BRASIL. Senado Federal. **Relatório final**: CPI assassinato de jovens, 2016, p. 36.

De acordo com o Mapa de Vulnerabilidade da Juventude (2017), a violência atinge principalmente os jovens negros do sexo masculino que moram nas periferias e em áreas metropolitanas dos centros urbanos. O risco de um jovem negro ser vítima de homicídio no Brasil é 2,7 vezes maior que o de um jovem branco.<sup>69</sup>

O Atlas da violência de 2019 assinala sobre a continuidade do processo de aprofundamento da desigualdade racial nos indicadores de violência letal no Brasil, com cenários estaduais e regionais distintos. De acordo com o relatório,

[...] fica evidente a necessidade de que políticas públicas de segurança e garantia de direitos devam, necessariamente, levar em conta tais diversidades, para que possam melhor focalizar seu público-alvo, de forma a promover mais segurança aos grupos mais vulneráveis.<sup>70</sup>

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017<sup>71</sup>, 76,2% das vítimas de intervenções policiais entre 2015 e 2016 eram negras, isso corresponde a 4.222 pessoas. Ainda, segundo o Atlas da violência de 2018<sup>72</sup>, “uma das principais facetas da desigualdade racial no Brasil é a forte concentração de homicídios na população negra. É como se, em relação à violência letal, negros e não negros vivessem em países completamente distintos”.

Dados de 2018 do Departamento Penitenciário Nacional sobre o hiperencarceramento no Brasil, que tinha nesse ano a quarta maior população carcerária do mundo, indicaram que das aproximadamente 700 mil pessoas privadas de liberdade, 61,7% eram pretas ou pardas. Além disso, somente 75% dos encarcerados tinha o ensino fundamental completo.<sup>73</sup>

Já o Atlas de 2021<sup>74</sup> aponta a continuidade da desigualdade racial no país, uma vez que 77% das vítimas de homicídio são negras e a chance de um negro ser assassinado é 2.6 vezes maior do que a de uma pessoa não negra. Ademais, a maioria dos assassinados – 53% – são adolescentes e jovens de 15 a 29 anos e a taxa de homicídio aumentou 1,6% em relação aos negros e reduziu 33% em relação aos não negros. Esses números mostram que a juventude negra continua caída no chão no Brasil, morta com o aval estatal.

Vale ressaltar ainda que o Atlas 2021 atesta o aumento da violência contra os povos originários em 21,6%, pessoas com deficiência e a população LGBTQIA+, bem como a maior vulnerabilidade de crianças e idosos. Além disso, o atlas aponta que 70% dos assassinatos do país entre 2009 e 2019 foram cometidos com armas de fogo e que a violência contra as mulheres, que é maior entre as mulheres negras, cresceu nas residências e reduziu fora dele, ou seja, os violentadores estão no ambiente familiar.

<sup>69</sup> SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE. **Índice de vulnerabilidade juvenil à violência 2017: desigualdade racial, municípios com mais de 100 mil habitantes**, 2017.

<sup>70</sup> CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (coord.). **Atlas da violência 2019**, 2019, p. 51.

<sup>71</sup> SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE. **Índice de vulnerabilidade juvenil à violência 2017: desigualdade racial, municípios com mais de 100 mil habitantes**, 2017.

<sup>72</sup> CERQUEIRA, D. (coord.). **Atlas da violência 2018**, 2018, p. 40.

<sup>73</sup> **SISTEMA carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**, 2018.

<sup>74</sup> CERQUEIRA, D. C.; FERREIRA, H.; BUENO, S. (coord.). **Atlas da violência 2021**, 2021.

Diante da incessante violência, algumas campanhas foram lançadas nos últimos anos para divulgar essas problemáticas e cobrar soluções para o crescimento das mortes dos jovens negros, tais como “Parem de nos matar”, “Vidas negras importam”<sup>75</sup> e “Jovem negro vivo”. Segundo a Anistia Internacional, executora da campanha Jovem negro vivo: “Em 2012, 56.000 pessoas foram assassinadas no Brasil. [...] A maioria dos homicídios é praticado por armas de fogo, e menos de 8% dos casos chegam a ser julgados”.<sup>76</sup>

Todo esse cenário provavelmente contribui para que a maioria da população sinta mais medo do que confiança na polícia. As que confiam são pessoas brancas com renda superior a dez salários-mínimos.<sup>77</sup> A desconfiança também atinge o Poder Judiciário, como informou uma pesquisa realizada pelo Centro de Pesquisa Jurídica Aplicada da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP), que tinha como objetivo medir o Índice de Percepção do Cumprimento da Lei (IPCLBrasil): “Enquanto que, entre brancos, a confiança da população na polícia e no Judiciário chega a, respectivamente, 37% e 27%, ela cai para 30% e 22% se perguntarem a negros, pardos e indígenas”.<sup>78</sup>

Portanto, para que haja igualdade racial, torna-se fundamental a desconstrução do negro como um corpo marginal e o enfrentamento do racismo no sistema punitivo. Para Fernanda Rudolfo, o “sistema punitivo brasileiro prossegue no combate aos inimigos que foram estabelecidos. A ideia de seleção de inimigos, de separação entre cidadãos e seres que não merecem ter direitos, não é recente”<sup>79</sup>. Ainda segundo Rudolfo, o defensor público seria capaz de atuar pela transformação social, por meio da educação em direitos, pela conscientização dos marginalizados ou pela prática de atos processuais que combatam o *status quo* de antecipação da pena e de segregação socioeconômica. Tal atuação poderia auxiliar em uma mudança no que tange à reflexão crítica sobre a violência simbólica das normas legais e como os pressupostos de universalidade e impessoalidade podem, na prática, diferenciar, excluir e separar os grupos sociais a partir de suas práticas, tendo como pressuposto um recorte racial.<sup>80</sup> Na obra *Inimigo no direito penal*, de Zaffaroni, extrai-se que:

O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que os considerava apenas como entes perigosos ou daninhos. Esses seres humanos são assinalados como inimigos da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente.<sup>81</sup>

<sup>75</sup> Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/nao-ha-mais-urgente-debate-no-pais-que-o-genocidio-da-juventude-negra/>>.

<sup>76</sup> CAMPANHA jovem negro vivo, c2020, n.p.

<sup>77</sup> REDE BRASIL ATUAL. **Maioria da população sente mais medo que confiança na polícia**, 2019.

<sup>78</sup> CONFIANÇA da população negra no judiciário e na polícia é menor que entre brancos, informa o Índice de Percepção da Cumprimento das Leis (IPCLBrasil), 2015, n.p.

<sup>79</sup> RUDOLFO, F., *Op. Cit.*, p. 82.

<sup>80</sup> *Ibidem*.

<sup>81</sup> ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**, 2007, p. 11.

Diante dos dados expostos, vale trazer uma reflexão de Lélia Gonzalez:

O lugar natural do grupo branco dominante são moradias saudáveis, situadas nos mais belos recantos da cidade ou do campo e devidamente protegidas por diferentes formas de policiamento que vão desde os feitores, capitães de mato, capangas, etc, até à polícia formalmente constituída. [...] Já o lugar natural do negro é o oposto, evidentemente: da senzala às favelas, cortiços, invasões, alagados e conjuntos “habitacionais” [...] dos dias de hoje, o critério tem sido simetricamente o mesmo: a divisão racial do espaço [...] No caso do grupo dominado o que se constata são famílias inteiras amontoadas em cubículos cujas condições de higiene e saúde são as mais precárias. Além disso, aqui também se tem a presença policial; só que não é para proteger, mas para reprimir, violentar e amedrontar. É por aí que se entende porque o outro lugar natural do negro sejam as prisões. A sistemática repressão policial, dado o seu caráter racista, tem por objetivo próximo a instauração da submissão.<sup>82</sup>

Como pesquisadoras negras, temos focado nossos estudos para a compreensão dos dispositivos tanatológicos e raciais impregnados nas normas legais criminalizadoras ou em políticas públicas que alcançam os grupos sociais de forma desigual, apontando caminhos para se pensar uma política de vida que pressupõe novas bases de sociabilidade, a partir de um processo mais igualitário de relações sociais e raciais. Neste ponto, é importante que a Defensoria Pública atue junto com a sociedade, os movimentos sociais e os novos sujeitos na busca por novos e reais caminhos para a promoção dos direitos humanos de forma efetiva. Uma perspectiva de direitos humanos racializada<sup>83</sup>, isto é, que reconhece a humanidade da população negra, amplia, assim, o acesso desta população aos seus direitos e diminui as desigualdades sociais e raciais no país.

#### **4. DEFENSORIA PÚBLICA, ACESSO À JUSTIÇA E IGUALDADE RACIAL: DESAFIOS DO NOSSO TEMPO**

Foi a Constituição Federal de 1988 que passou a reconhecer a Defensoria Pública como órgão essencial à Justiça:

[...] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.<sup>84</sup>

Tal marco foi fundamental na garantia do efetivo acesso à Justiça a pessoas e/ou grupos em situação de vulnerabilidade. De acordo com o IBGE, tendo em vista o critério de

<sup>82</sup> GONZALEZ, L., *Op. Cit.*, p. 232.

<sup>83</sup> PIRES, T. R. O. **Racializando...**, *Op. Cit.*, 2018b.

<sup>84</sup> BRASIL, *Op. Cit.*

renda, aproximadamente 82% da população brasileira é potencial usuária dos serviços da Defensoria Pública<sup>85</sup>. De acordo com Ré, o grande desafio para as defensoras(es) é “garantir plenitude e efetividade” e a ampliação das atuações no contexto de defesa dos Direitos Humanos e do regime democrático.<sup>86</sup>

É nesse caminho para garantir o “direito a ter direitos” que a Defensoria Pública se estabelece como a instituição que poderá auxiliar a população negra contra todo um histórico de exclusão social que marca o país.<sup>87</sup> Para Ré, “o Brasil possui uma aristocracia colonial armada que, nega os direitos humanos e não reconhece ou declara o que passa em seus becos ou vielas, hospitais ou suas celas”.<sup>88</sup> Por isso, a Defensoria Pública tem papel importante na sociedade, principalmente ao se aproximar dos setores mais vulneráveis, que estão inseridos em contextos sociais, econômicos e jurídicos de contradições e demagogias.<sup>89</sup>

Ainda estamos diante de um sistema de justiça “excludente, elitista, burocratizado e obsoleto [...] marcado pelo “patrimonialismo” nas relações obrigacionais e pelo “patriarcalismo” nas relações pessoais, tudo dentro de uma estrutura rígida e imóvel de poder”.<sup>90</sup> Além disso, as populações desprivilegiadas ainda carecem de políticas públicas adequadas e efetivas de planejamento social, de justiça... enfim, de uma estrutura socioeconômica viável para seu progresso e desenvolvimento.

Para Maria Aparecida Lucca Caovilla,

[...] a população brasileira e de baixa renda tem dificuldades em concretizar, na prática, o efetivo acesso à justiça. A justiça brasileira parece distanciar-se cada vez mais dos pobres e oprimidos, quando na realidade são eles os que mais precisam dela para a proteção de seus direitos.<sup>91</sup>

Desta forma, o papel da Defensoria Pública enquanto instituição democrática torna-se fundante para a efetividade de direitos, pois “exige o cumprimento do papel provedor do Estado, em certos casos, mesmo contra a lei, mas próxima da justiça”.<sup>92</sup> Para Maria Tereza Sadek:

[...] a atuação da Defensoria Pública tem a possibilidade de romper com uma situação caracterizada por desigualdades cumulativas. Tal traço, definidor da realidade brasileira, retrata uma situação na qual a precariedade de renda implica precariedade em educação, precariedade em saúde, precariedade em habitação, déficits em qua-

85 ANADEP, op. cit.

86 RÉ, *Op. Cit.*, p. 34.

87 ARAÚJO, D. F. M. S.; SANTOS, W. C. S. A defensoria pública do estado da Bahia e a política de vida para a população negra: uma atuação possível e urgente, 2019a, p. 162-176.

88 RÉ, A. I. M. R. **A promoção dos direitos humanos no Brasil: o papel da defensoria pública**, 2015, p. 31.

89 ARAÚJO, D. F. M. S.; SANTOS, W. C. S. **A defensoria pública do estado da Bahia e a política de vida para a população negra: uma atuação possível e urgente**, 2019a.

90 RÉ, A. I. M. R., *Op. Cit.*, p. 20.

91 CAOVILO, M. A. L. **Acesso à justiça e cidadania**, 2006, p. 61.

92 *Ibidem*.



lidade de vida. Isto é, desigualdades que se agregam constituindo uma situação de exclusão. Nessa situação, sobra pouco espaço – se algum – para a vivência de direitos.<sup>93</sup>

Porém, a promoção dos direitos humanos não é realizada apenas com a garantia do acesso à justiça; há uma gama de direitos que são essenciais para uma vida justa com igualdade racial e livre de opressões. Diante da limitação de espaço para o debate, traremos à lume alguns temas que dialogam com a atuação da DPU.

A partir do momento em que o direito estabelece diálogo com a interdisciplinaridade e tenta se aproximar da realidade social, ocorre o encontro com o campo das políticas públicas e o entendimento de que não é possível exercer as liberdades públicas e os direitos individuais se os direitos sociais não são efetivos na vida do cidadão. Assim, não é suficiente a abstenção do Estado e a não violação de direitos; é necessário que o Estado atue na concretização dos direitos humanos, em especial os direitos sociais. Logo, a efetividade dos direitos sociais – direitos econômicos, sociais e culturais – é que garante o gozo dos direitos individuais.<sup>94</sup>

É nesse contexto de efetivação de políticas públicas e direitos sociais que estabelecemos diálogo com os possíveis caminhos de atuação da DPU como auxiliar da promoção dos direitos humanos e da defesa dos direitos individuais e coletivos da população negra. Assim, propomos que cabe à Defensoria Pública a atuação pelo mínimo existencial, como o acesso assistencial à saúde, à educação, à alimentação<sup>95</sup> e aos demais direitos sociais.

Algumas ações merecem destaque, como: o acompanhamento de trabalhadores(as) em situação análoga à escravidão<sup>96</sup>, um grave problema social que tem como raiz central o racismo<sup>97</sup>; o questionamento do plano de vacinação de pessoas em situação de rua<sup>98</sup>, posto que o Censo Nacional Sobre a População em Situação de Rua (Censo Pop Rua), realizado em 2007 e 2008, mostrou que 67% das pessoas em situação de rua se declaram pardas ou negras.<sup>99</sup>

A instituição passou a atuar no Observatório das cotas raciais<sup>100</sup>, um canal de denúncias de fraudes e irregularidades em cotas raciais em vestibulares e concursos públicos do Maranhão, como uma iniciativa que visa garantir que as cotas raciais – política afirmativa que objetiva a igualdade material e o resgate de uma dívida histórica com os negros, pretos e pardos, nos termos da Lei nº 12.711/2012 e da Lei nº 12.888/2010 – sejam destinadas a quem de fato tem direito. Além disso, a parceria inclui ações que visam à concretização

<sup>93</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. **Artigo defensoria pública: a conquista da cidadania**, 2013, p. 26.

<sup>94</sup> BUCCI, M. P. D. **O conceito de política pública em direito**, 2006.

<sup>95</sup> RÉ, A. I. M. R., *Op. Cit.*

<sup>96</sup> **DPU participa de resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão**, 2021; **DPU integra operação de combate ao trabalho análogo à escravidão na BA**, 2021.

<sup>97</sup> ARAÚJO, D. F. M. S.; SANTOS, W. C. S. **Escravidão moderna no Brasil: (des)continuidades em um contexto de desigualdades raciais e sociais**, 2019d.

<sup>98</sup> **DEFENSORIAS questionam plano de vacinação de pessoas em situação de rua**, 2021.

<sup>99</sup> CORTIZO, R. M.; SANTORO, A. **População em situação de rua no Brasil: o que os dados revelam?**, 2019.

<sup>100</sup> Disponível em: <https://observatoriocotasraciais.dpu.def.br/observatorio/hotsite/>.

do direito à saúde integral da população negra<sup>101</sup> e à efetivação de políticas públicas que garantam os direitos desse grupo, a proteção do patrimônio cultural e o enfrentamento à extrema pobreza dos povos e das comunidades tradicionais de matriz africana.

Portanto, a biopolítica deve ser enfrentada no seu interior, não ao contrário, configurando-se como uma biopolítica afirmativa.<sup>102</sup> Tratam-se de ações fundamentais para a construção de uma política de vida da população negra, pois enfrentam a morte física, social, educacional e simbólica que constituem prisões para esse grupo social. Essas mortes precisam ser visibilizadas e reconfiguradas a partir, também, de uma atuação jurídica estruturante que auxilie na construção de políticas públicas, na efetividade dos direitos e no acesso à justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A superação do dispositivo tanatológico no Brasil e da política de morte do Estado requer o enfrentamento do racismo que estrutura as políticas públicas de segurança implantadas no país. Parte da população reclama que o sistema de segurança pública não funciona, mas não funciona para quem? É preciso que a polícia seja mais enérgica, mas mais enérgica com qual parcela da população? Porque com relação à população negra e, especificamente, à população de jovens negros, tudo tem funcionado bem e a polícia tem desempenhado o papel para o qual foi idealizada.

Temos assinalado que uma política de vida para a população negra nasce no reconhecimento da multiplicidade e da diversidade da vida e dos seus modos de constituição, da sua humanidade. A juventude negra precisa ter as suas particularidades reconhecidas e a sua dignidade respeitada para que uma sociedade livre, justa e solidária seja concretizada, conforme o artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988, e para que seja efetivada a igualdade racial e garantida aos negros e negras a sua inserção na zona do ser e na vida plena, não na quase-vida.

A Defensoria Pública, como uma das possíveis promotoras dos direitos humanos, pode e deve atuar pelo caminho da valorização da dignidade humana, que requer a luta pela efetividade dos direitos humanos, sob uma perspectiva multicultural, e dos direitos sociais e também pelo reconhecimento das diversidades para a coexistência em uma sociedade plural. Tudo isso deve ser realizado a partir de uma lente que não seja neoliberal e abstrata, partindo da discursividade de que todos são iguais e que, com ações iguais, teremos uma sociedade igualitária. Não! É necessário reconhecer que os cidadãos e as cidadãs são diversos; alguns(mas) partem da acumulação do capital a partir da exploração do trabalho não remunerado do(a) indígena e do(a) negro(a), enquanto muitos(as) têm como ponto de partida uma existência geracional sem acesso aos capitais simbólicos, econômicos, culturais, sociais e religiosos.

---

<sup>101</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE; SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. **Política nacional de saúde integral da população negra**, 2007.

<sup>102</sup> RODRIGUES, R. C.; SANTOS, D. P.; CARNIO, H. G. **Biopolítica e filosofia em Roberto Esposito: considerações introdutórias**, 2017.

Para a concretização da igualdade racial, o primeiro passo é a liberdade do corpo, dos costumes, do pensamento e da religião e o reconhecimento dos privilégios da branquitude e da humanidade dos corpos negros. A trajetória deve abarcar a diversidade para que seja concretizada a igualdade e a justiça e para que a raça seja colocada na centralidade, mas isso requer uma sociedade comprometida com o combate ao racismo estrutural, institucional, linguístico e religioso.

Desconstruir o dispositivo tanatológico e romper com o ciclo da seletividade racial que mata os jovens negros requer confrontar as lógicas de construção dos discursos de verdade, estabelecidos assimetricamente a partir da ocupação dos espaços do poder, da mídia, do sistema educacional, da produção literária. Essa lógica de construção da verdade que legitima uma visão de mundo – a branca –, e deslegitima as outras visões, no caso, a negra, precisa ser desconstruída, mas isso só ocorrerá quando a raça for tomada como ponto central do debate.

É também necessário compreender que os direitos humanos precisam ser contextualizados, levando em conta os sentidos que as populações marginalizadas conferem aos seus direitos fundamentais. São esses núcleos de direitos – pautados em uma lógica de resistência e reexistência – que precisam ser reconhecidos, resguardados e protegidos pelas instituições que lutam pela efetivação da justiça. É evidenciando as prisões simbólicas da estrutura da sociedade brasileira que uma política de vida será possível em nosso país.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, D. F. M. S. O problema da inclusão: um olhar sobre a realidade brasileira. **Revista Científica do Curso de Direito**, Vitória da Conquista, n. 1, p. 147-164, 2017a.

ARAÚJO, D. F. M. S. Política pública, efetividade e direitos sociais. **Revista Diké**, Ilhéus, v. 18, n. 2, p. 115-146, 2017b.

ARAÚJO, D. F. M. S. Juventude negra no Brasil: para uma desconstrução de um corpo marginal e descartável. **Caderno Sisterhood**, Santo Antônio de Jesus, v. 3, n. 3, p. 46-62, 2019.

ARAÚJO, D. F. M. S. *et al.* História, memória e ressentimento: revisitando a trajetória de exclusão da população negra no Brasil. **Revista Latinoamericana de Estudios en Cultura y Sociedad – RELACULT**, v. 6, ed. especial, p. 1-21, 2020.

ARAÚJO, D. F. M. S.; MARTINS, I. C. J.; SANTOS, W. C. S. Direitos humanos e necropolítica: o que a emergência da covid-19 pode visibilizar sobre o sistema penitenciário brasileiro? *In*: MANTELLI, G. A. S.; MASCARO, L. D. M. (org.). **Direitos humanos em múltiplas miradas**. São Paulo: ESA OAB-SP, 2021. p. 383-399.

ARAÚJO, D. F. M. S.; SANTOS, W. C. S. A defensoria pública do estado da Bahia e a política de vida para a população negra: uma atuação possível e urgente. **Revista Jurídica da Defensoria Pública da Bahia**, Salvador, v. 6, p. 162-176, 2019a.

ARAÚJO, D. F. M. S.; SANTOS, W. C. S. Constituição de 1988 e juventude negra: para a desconstrução de um dispositivo tanatológico. *In*: FILPO, K. *et al.* (org.). **Direitos humanos fundamentais em perspectiva**. Rio de Janeiro: FAPERJ; Caed-Jus; Ágora21, 2019b. p. 177-194.

ARAÚJO, D. F. M. S.; GÓES, E.; SANTOS, W. C. S. Da casa grande à universidade: uma análise sócio-jurídica do trabalho doméstico e do acesso ao direito fundamental à educação no Brasil. *In: SALLES, D. et al. (org.). Visões de direitos humanos e fundamentais*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2019c. p. 98-114.

ARAÚJO, D. F. M. S.; SANTOS, W. C. S. Escravidão moderna no Brasil: (des)continuidades em um contexto de desigualdades raciais e sociais. *In: CARVALHO, C., et al. (org.). Direitos humanos e fundamentais: leituras interdisciplinares*. v. 1. Rio de Janeiro: Pembroke Collins; FAPERJ; Caed-Jus, 2019d. p. 227-242

ARAÚJO, D. F. M. S.; SANTOS, W. C. S. Novos sujeitos, novos direitos e cidadania: pluralismos e perspectivas do Sul – aspectos iniciais. *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, v. 50, n. 3, p. 15-28, 2019e.

ARAÚJO, D. F. M. S.; SANTOS, W. C. S. Controle das práticas periféricas: entre normas legais e pluralidades. *Revista Latinoamericana de Estudios en Cultura y Sociedad – RELACULT*, v. 7, ed. especial, p. 1-16, 2021.

ARAÚJO, D.; SANTOS, W. Caminhos de los Derechos Humanos em “Pretuguês”. *In: NUNES, C. A. R. et al. (org.). Temas de Direitos Humanos do VI CIDHCoimbra 2021*. Campinas / Jundiaí: Brasília. Edições Brasil, 2021. p. 595-604.

ARENDT, H. **As origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1979.

ARGOLO, P.; DUARTE, E. P.; QUEIROZ, M. V. A hipótese colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. *Revista Universitas Jus*, Brasília, DF, v. 17, n. 2, p. 1-31, 2016.

AZEVEDO, C. M. M. **Onda negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites – século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Governo. Índice de vulnerabilidade juvenil à violência 2017: desigualdade racial, municípios com mais de 100 mil habitantes / Secretaria de Governo da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório final**: CPI assassinato de jovens. Relator: Sen. Lindbergh Farias, dia de mês de 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação declaratória de constitucionalidade**. ADC 41/DF. Direito constitucional. Ação direta de constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei Nº 12.990/2014. Procedência do pedido. Relator: Min. Roberto Barroso, 8 de junho de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BUCCI, M. P. D. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, M. P. D. (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-50.

CAMPANHA jovem negro vivo. **Wiki favelas**, [S. l.], 12 jun. 2020. Disponível em: <[https://wikifavelas.com.br/index.php?title=Campanha\\_Jovem\\_Negro\\_Vivo](https://wikifavelas.com.br/index.php?title=Campanha_Jovem_Negro_Vivo)>. Acesso em: 12 jan. 2022.

CAOVILLA, M. A. L. **Acesso à justiça e cidadania**. Chapecó: Argos, 2006.

CAPELLA, J. R. **Os cidadãos servos**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CERQUEIRA, D. (coord.). **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.

CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (coord.). **Atlas da violência 2019**. Brasília, DF; Rio de Janeiro; São Paulo: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

CERQUEIRA, D.; FERREIRA, H.; BUENO, S. (coord.). **Atlas da violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONFIANÇA da população negra no judiciário e na polícia é menor que entre brancos, informa o Índice de Percepção da Cumprimento das Leis (IPCLBrasil). **FGV – Direito SP**, São Paulo, 12 jun. 2015. Disponível em: <<https://direitosp.fgv.br/noticia/confianca-populacao-negra-judiciario-policia-menor-entre-brancos-informa-indice-de-percepcao>>. Acesso em: 20 out. 2021.

CORREA, S. M. S. O negro e a historiografia brasileira. **Revista Ágora**, Santa Cruz do Sul, v. 6, n. 1, p. 87-106, 2000.

CORTIZO, R. M.; SANTORO, A. **População em situação de rua no Brasil: o que os dados revelam?** Brasília, DF: Ministério de Cidadania, 2019.

DEFENSORIAS questionam plano de vacinação de pessoas em situação de rua. **Anadef**, Brasília, DF, 12 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.anadef.org.br/noticias/ultimas-noticias/item/defensorias-questionam-plano-de-vacinacao-de-pessoas-em-situacao-de-rua.html>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

DORNELLES, J. R. W. O desafio da educação em direitos humanos. **Cadernos Nueva América**, Rio de Janeiro, n. 78, p. 10-13, 1998.

DPU integra operação de combate ao trabalho análogo à escravidão na BA. **Anadef**, Brasília, DF, 9 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.anadef.org.br/noticias/ultimas-noticias/item/dpu-integra-operacao-de-combate-ao-trabalho-analogo-a-escravidao-na-ba.html>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

DPU participa de resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão. **Anadef**, Brasília, DF, 24 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.anadef.org.br/noticias/ultimas-noticias/item/dpu-participa-de-resgate-de-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao.html>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Edição 2017. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Tradução Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA; DIRETORIA DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS. **Legislação da província da Bahia sobre o negro: 1835 a 1888**. Salvador: Fundação Cultural do Estado da Bahia, 1996.

GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *In: SILVA, L. A. M. et al. (org.). Ciências sociais hoje: movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos.* São Paulo: ANPOCS, 1983. p. 223-244.

GUARESCHI, P. A ideologia: um terreno minado. *Psicologia & Sociedade*, Recife, v. 8, n. 2, p. 82-94, 1996.

LEÃO, N. *et al. Relatório das desigualdades: raça, gênero e classe.* Rio de Janeiro: GEMAA, 2017.

LIMA, R. M. Mulheres negras: a relação de mobilidade urbano periférica com a permanência na educação superior. *Revista da Defensoria Pública da União*, n. 12, p. 297-325, 2019.

LYRA FILHO, R. **O direito que se ensina errado (sobre a reforma do ensino jurídico).** Brasília, DF: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980.

MOURA, T. W. *et al. Mapa da Defensoria Pública no Brasil.* Brasília: ANADEP: Ipea, 2013.

MATTOS, W. R. **Negros contra a ordem: astúcias, resistências e liberdades possíveis (Salvador, 1850-1888).** Salvador: EDUNEB, EDUFBA, 2008.

MATTOSO, K. Q. **Ser escravo no Brasil.** Tradução James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MINISTÉRIO DA SAÚDE; SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. **Política nacional de saúde integral da população negra.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2007. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_saude\\_populacao\\_negra.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2021.

PEDROSO, R. C. **Violência e cidadania no Brasil: 500 anos de exclusão.** São Paulo: Ática, 2006.

PINA, R.; RIBEIRO, R. Nas maternidades, a dor também tem cor. **Publica**, São Paulo, 2 mar. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/03/nas-maternidades-a-dor-tambem-tem-cor/>. Acesso em: 30 out. 2021.

PINHEIRO, P. S.; O'DONNELL, G.; MÉNDEZ, J. E. (org.). **Democracia, violência e injustiça: o não-estado de direito na América Latina.** Tradução Ana Luiza Pinheiro e Octacílio Nunes. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

PIRES, T. R. O. Por um constitucionalismo ladino-amefricano. *In: BERNARDINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSFUGUEL, R. (org.). Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico.* Belo Horizonte: Autêntica, 2018a. p. 285-304.

PIRES, T. R. O. Racializando o debate sobre direitos humanos. **Revista SUR**, [S. l.], v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018b.

RÉ, A. I. M. R. A promoção dos direitos humanos no Brasil: o papel da defensoria pública. *In: BURGER, A. F.; KETTERMANN, P.; LIMA, S. S. P. (org.). Defensoria pública: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia.* Brasília, DF: ENADEP; ANADEP, 2015. p. 14-37.

REDE BRASIL ATUAL. Maioria da população sente mais medo que confiança na polícia. **Rede Brasil Atual**, [S. l.], 11 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/04/maioria-da-populacao-sente-mais-medo-que-confianca-da-policia/>>. Acesso em: 20 out. 2021.

REZENDE, G. S. O poder e a biopolítica: as fronteiras que separam a vida digna da vida indigna de ser vivida. **Revista Mosaico**, Vassouras, v. 9, n. 1, p. 44-49, 2018.

RODRIGUES, R. C.; SANTOS, D. P.; CARNIO, H. G. Biopolítica e filosofia em Roberto Esposito: considerações introdutórias. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2792-2818, 2017.

RUDOLFO, F. M. Dogmas acusatórios em uma democracia (in)constitucional: a metagarantia da defesa pública e o combate a cultura corporativista do medo. *In*: BURGER, A. F.; KETTERMANN, P.; LIMA, S. S. P. (org.). **Defensoria pública: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia**. Brasília, DF: ENADEP; ANADEP, 2015. p. 71-93.

SADEK, M. T. A. Artigo defensoria pública: a conquista da cidadania. *In*: RÉ, A. I. M. R. (org.). **Temas aprofundados da defensoria pública**. v. 1. São Paulo: Juspodivm, 2013. p. 19-31.

SANTOS, B. S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 48, p. 11-32, 1997.

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE. **Índice de vulnerabilidade juvenil à violência 2017: desigualdade racial, municípios com mais de 100 mil habitantes**. Brasília, DF: SNJ, 2017. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/fbsp-vulnerabilidade-juveni-violencia-desigualdade-racial-2017-relatorio.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

SILVA, A. C. **A representação social do negro no livro didático: o que mudou? Por que mudou?** Salvador: EDUFBA, 2011.

SILVA, K. S.; PEROTTO, L. L. N. A zona do não-ser do direito internacional: os povos negros e a revolução haitiana. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 18, n. 32, p. 125-153, 2018.

SISTEMA carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 6 ago. 2018. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>>. Acesso em: 20 out. 2021.

SOUZA FILHO, C. F. M. A constitucionalidade do direito quilombola. *In*: GEDIEL, J. A. P. *et al.* (org.). **Direitos em conflito: movimentos sociais, resistência e casos judicializados – estudos de casos**. v. 1. Curitiba: Kairós, 2015. p. 66-91.

VÉRAS NETO, F. Q. Pluralismo jurídico-comunitário participativo, emancipatório, libertador como projeto de combate ao monismo jurídico neoliberal na América Latina. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Chapecó, v. 11, n. 1, p. 149-186, 2010.

WERMUTH, M. A. D. O Brasil e a criminalização da pobreza: a imposição do medo como instrumento de controle social e de desrespeito à dignidade humana. *In*: RÉ, A. I. M. R. (org.). **Temas aprofundados da defensoria pública**. v. 1. São Paulo: Juspodivm, 2014. p. 77-97.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

WOLKMER, A. C. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 31, p. 121-148, 2013.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. n. 14. Rio de Janeiro: Revan, 2007.